

PARECER DO CRP SP

SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD)

O Conselho Regional de Psicologia – 6ª Região (CRP SP) manifesta-se quanto à solicitação da organização CONECTAS Direitos Humanos, de emissão de Parecer sobre danos para a saúde mental e para o equilíbrio psicológico que o isolamento prolongado em solitárias pode ocasionar às pessoas submetidas a este, especialmente, no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

Primeiramente cabe esclarecer que o CRP SP constitui-se numa Autarquia Federal, instituída por Lei para acompanhar o exercício profissional do(a) psicólogo(a). No entanto, tem se destacado também, e sido reconhecido, por sua atuação e por suas contribuições na garantia da defesa dos Direitos Humanos e Políticas Públicas. Assim, é contrário a qualquer modelo de encarceramento para responder às questões sociais. Contudo, o sistema prisional existe no Brasil, e deste modo, a solicitação e a emissão deste Parecer são de fundamental importância, tendo em vista que o RDD é aplicado no Estado de São Paulo em várias unidades prisionais, conforme descreveremos.

Sabe-se que existem inúmeras formas de se lidar com problemas sociais. Louk Hulsman¹ indica, de maneira bastante didática, importantes modelos na parábola intitulada “cinco estudantes”. Esta parábola descreve que 05 (cinco) estudantes moram juntos e em um determinado momento um deles danifica, de maneira violenta, uma televisão e alguns pratos. Cada um dos outros estudantes adota uma atitude diferente: o primeiro, furioso, fala em expulsar da casa o morador; o segundo apoia a compra de outros pratos e televisor as custas do autor dos danos; o terceiro sugere um tratamento psiquiátrico; o último posiciona-se a favor de um exame de consciência envolvendo toda aquela pequena comunidade.

¹ Prestigiado Criminólogo holandês conhecido por desenvolver a teoria do abolicionismo penal

Dessa forma, Hulsman indica uma gama de reações possíveis diante de um acontecimento, respectivamente: modelo punitivo, modelo compensatório (ou reparador), modelo terapêutico; e modelo conciliador². Ou seja, uma mesma situação pode ter diferentes enfrentamentos e no âmbito do sistema prisional o RDD com certeza não é a melhor solução, jamais teria (ou tem) finalidade conciliatória e é isso que o CRP SP pretende demonstrar neste Parecer.

Para defesa deste entendimento, cabe fazer um breve histórico da situação do sistema prisional ao final do ano de 2000. Consta, em documento emitido pela Assessoria de Imprensa da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) de São Paulo (datado de 06/08/2003)³, que em dezembro de 2000 a SAP abrigava uma população carcerária de 59.867 presos, em 71 unidades, com capacidade para 49.059. Em 18/12/2000 uma rebelião ocorrida na Casa de Custódia de Taubaté – unidade de segurança máxima que desde a inauguração não havia registrado nenhuma fuga e abrigava presos de alta periculosidade e líderes de grupos organizados – resultou em 09 (nove) presos mortos (quatro deles decapitados) e a destruição total do espaço físico. Os imputáveis que estavam na Casa de Custódia de Taubaté foram transferidos, sendo a maior parte para um Centro de Detenção Provisória de Belém - na Capital - e um grupo de 30 (trinta), os que lideraram a rebelião, foram levados para a extinta Casa de Detenção e Penitenciária do Estado. Em fevereiro de 2001 a Casa de Custódia estava reformada e os presos retornaram para a unidade. Dez líderes, no entanto, foram isolados em outras unidades prisionais. Em resposta ao endurecimento do regime, em 18/02/2001 iniciou-se uma megarrebelião, que envolveu 25 (vinte e cinco) unidades prisionais da SAP e 04 (quatro) cadeias públicas sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública do Estado (SSP). A partir daí, várias resoluções foram editadas para assegurar a disciplina e a ordem do sistema prisional, entre elas a Resolução SAP 26, de 04/05/2001, *que Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado*.

² Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7541. Acesso em 02/03/2015

³ Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf. Acesso em 05/11/2013

Em um primeiro momento, o regime foi adotado em 05 (cinco) unidades prisionais: Casa de Custódia de Taubaté, Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau, Penitenciária de Iaras e Penitenciária I de Avaré. Ao longo do ano, as Penitenciárias I e II de Presidente Venceslau e a Penitenciária de Iaras, deixaram de aplicar o regime e um novo estabelecimento, o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, foi inaugurado (em 02/04/2002) exclusivamente para tal finalidade. Consta que, em agosto de 2003, 03 (três) unidades recebiam os internos em Regime Disciplinar Diferenciado: o Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, com capacidade para 160 presos (abrigoando 54); a Penitenciária I de Avaré, com 450 vagas (abrigoando 392) e o Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, com 160 vagas (abrigoando 69 mulheres presas). Resumindo, de uma população carcerária de 94.561 pessoas presas, 515 se encontravam em RDD.⁴

Em consulta recente ao site da SAP, consta como unidade de RDD o Centro de Readaptação Penitenciária “Dr. José Ismael Pedrosa” de Presidente Bernardes, inaugurado em 02/04/2002, com capacidade para 185 presos e população de 38.⁵

Além disso, na publicação do Conselho Federal de Psicologia, intitulada: *Falando Sério sobre Prisões, Prevenção e Segurança Pública - Propostas do Conselho Federal de Psicologia para o enfrentamento da crise do sistema prisional* (2008), em seu capítulo “*Prisões em massa – o caminho do impasse*” consta trecho que fazemos destaque:

“A tendência pelo encarceramento massivo se tornou mais aguda nas últimas décadas devido a vários fatores. Um deles foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, da tristemente célebre ‘Lei dos Crimes Hediondos’ (Lei nº 8.072/1990). Tal legislação – produzida como resposta simbólica à demanda punitiva presente na opinião pública – além de aumentar a gravidade das penas para um conjunto muito amplo de delitos, impedia a concessão do

⁴ Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf. Acesso em 05/11/2013

⁵ Disponível em: <http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/usm.html#>. Acesso em 02/03/2015

benefício de progressão de regime. Essa simples providência, flagrantemente inconstitucional, como o reconheceu com 17 anos de atraso o Supremo Tribunal Federal, fez com que milhares de pessoas permanecessem anos a fio no regime fechado, o que agravou sobremaneira as condições de superlotação. A par desse fenômeno, a crescente sensação de insegurança – motivada em parte pela própria evolução das taxas criminais e, por outra, pela transformação da violência em um espetáculo rentável por boa parte da mídia nacional – desencadeou outros fenômenos funcionais ao aumento das taxas de encarceramento.

...

Assim (...) as polícias passaram a efetuar mais prisões, o Ministério Público passou a oferecer mais denúncias e o Poder Judiciário passou a decretar mais prisões preventivas, a prolatar mais sentenças condenatórias e a fixar penas mais gravosas. Paralelamente, em um movimento de reforço à política criminal centrada no cárcere, o Congresso Nacional persistiu no movimento de produção de leis penais extravagantes, criando novas figuras típicas, agravando penas e tornando a execução penal mais rigorosa. Nessa dinâmica retributiva, o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), produtor de loucura e sofrimento, que havia sido criado e implementado de forma ilegal no Estado de São Paulo, foi incorporado à legislação nacional na única oportunidade de reforma da Lei de Execução Penal promovida pelo governo Lula. Não há um só estudo que ofereça evidências favoráveis às opções de política criminal centradas no encarceramento massivo.”

Em 01/12/2003, a Resolução SAP nº 26/2001, foi transformada na Lei 10.792, trazendo legitimidade nacional ao RDD, alterando artigos da Lei de Execução Penal (LEP), conforme destacamos:

"Art. 52. *A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:*

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Art. 53. ...

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. *As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.*

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 57. *Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.*

Parágrafo único. *Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.*

Art. 58. *O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.*

Art. 60. *A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.*

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Art. 70. ...

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso.”

Assim, compreende-se que o RDD não é pena, e sim um regime de cumprimento de pena com regras mais rígidas, uma vez que a pessoa presa (provisório ou condenado) permanece isolada na cela, 22 (vinte e duas) horas do dia, tendo apenas duas horas de banho de sol (também sozinha). Há direito a visita semanal de somente 02 (dois) adultos (por duas horas), separados por um vidro, impedindo qualquer tipo de contato físico com o mundo externo.⁶

Inicialmente imposto o isolamento pela direção do estabelecimento prisional, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou preventivamente, depois da necessária comunicação, poderá o Juiz incluir a pessoa presa no RDD, computando-se em tal situação o tempo de duração da sanção administrativa. O prazo máximo para cumprimento do regime é de 360 (trezentos e sessenta) dias, levando-se em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão. (QUEIROZ, et. al., 2011, p. 146).

⁶ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9240. Acesso em 20/02/2015

A alteração da LEP estabeleceu os seguintes requisitos para que possa ser aplicado o RDD: a prática de qualquer crime previsto como doloso; subversão da ordem ou disciplina interna; pessoas presas que apresentem alto risco para a sociedade ou para o estabelecimento, bem como suspeitas sobre envolvimento em organizações criminosas.⁷

Os legisladores, por sua vez, em momento algum, durante a elaboração da Resolução SAP 26/2001 e da Lei 10.792/2003, se preocuparam com o texto constitucional, introduzindo no ordenamento jurídico um regime que claramente viola princípios basilares de nossa Carta Magna, afrontando os princípios da dignidade da pessoa humana, uma vez que a submete a um isolamento de 360 (trezentos e sessenta) dias em uma cela individual, sem assistência religiosa ou educacional, privando-a do contato com seus familiares, implicando a duração excessiva do isolamento numa violação à proibição de penas, medidas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, já que não existem garantias para sua saúde mental. Além disso, a falta de tipificação clara das condutas, bem como a carência de correlação entre a suposta falta disciplinar praticada e a punição decorrente, fere os princípios da legalidade e da tipicidade em matéria penal, ao admitir a aplicação de rígida punição, sem que haja um comportamento típico delineado, consentindo a remoção arbitrária de pessoas presas ao isolamento, não por terem cometido infração disciplinar, mas por supostamente pertencerem a organizações criminosas.⁸

O RDD mostra-se também ofensivo aos princípios assegurados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que proíbe a submissão à tortura, ao tratamento desumano e degradante, já que sua aplicação constitui sofrimento desmedido e atentatório da integridade física e moral das pessoas presas, fazendo sucumbir, ainda, o princípio da humanidade das penas, visto que o caráter exclusivamente retributivo deste castigo denuncia a sua crueldade, como exercício puro e simples da vingança estatal e social. O princípio da humanidade decorre de postulados antigos que desembocaram na Declaração Universal dos Direitos do Homem, onde ninguém será

⁷ Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9240. Acesso em 20/02/2015

⁸ Disponível em: web.unifil.br/doc

. Acesso em 05/11/2013

submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante. Toda pessoa, privada de liberdade deve ser tratada com respeito, devido à dignidade inerente ao ser humano e o RDD, e todo o seu endurecimento, se opõem ao princípio humanizador das penas.⁹

As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, por meio da Resolução 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), trazem em seus princípios fundamentais que é assegurado à pessoa presa o respeito à individualidade, integridade física e dignidade pessoal. Aborda, ainda, que são proibidas, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura. Ademais, nenhuma pessoa presa será punida sem haver sido informada da infração que lhe será atribuída e sem que lhe seja assegurado o direito de defesa. A Resolução também estabelece que se deve estimular a manutenção e o melhoramento das relações entre a pessoa presa e sua família, o que por sua vez é impraticável no RDD, em decorrência das limitações que o regime oferece.

Em 07 de abril de 1997 foi promulgada no Brasil e Lei de nº 9.455, que *define os crimes de tortura e dá outras providências*. Destacamos na referida legislação:

“Art. 1º - Constitui crime de tortura:

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

...

II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplica castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena – reclusão, de dois a oito anos.

⁹ Disponível em:

. Acesso em: 05/11/2013

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.”

No Guia Prático de Monitoramento de locais de detenção, elaborado pela Associação para a Prevenção da Tortura (2004), consta que submeter o ser humano ao confinamento é uma sanção grave que, se aplicada por um período prolongado ou de forma repetitiva, pode constituir tratamento desumano ou degradante, inclusive tortura. Portanto, considera o isolamento como excepcional e limitado em sua duração; devendo ser tão breve quanto possível.

Guaanáira Rodrigues do Amaral¹⁰, em seu artigo intitulado “A Tortura no RDD”¹¹, aponta que a Assembleia Geral das Nações Unidas, em 09/12/1975, definiu a tortura como “*todo ato pela qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimento graves, quer sejam físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de uma terceira, informações ou uma confissão, de castigá-la por um ato que haja cometido ou de intimidar ou coagir a essa pessoa ou a outras...*”. Enfatiza 03 (três) instrumentos internacionais como referencial para conceituar a tortura e explicar como o RDD é uma forma institucionalizada de tortura no Brasil:

- a Declaração sobre a Proteção de todas as Pessoas contra a tortura e outros tratamentos ou Penas Cruéis, desumanas e degradantes (1975);
- a Convenção contra a Tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (1984) [Promulgada pelo Decreto 40 de 15/02/1991¹²];
- a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura (1985) [Promulgada pelo Decreto 98.386 de 09/02/1989¹³].

¹⁰ Médica psiquiatra, Membro da Equipe Multidisciplinar da ACAT-Brasil (Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura) e representante FI-ACAT (Federação Internacional da Ação dos Cristãos para a Abolição da Tortura) para América Latina

¹¹ Disponível em: http://www.ovp-sp.org/artg_guanaira.htm. Acesso em 25/02/2015

¹² Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0040.htm. Acesso em 02/03/2015

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D98386.htm. Acesso em: 02/03/2015

Os 03 (três) instrumentos têm elementos comuns quanto à definição da tortura:

- ✓ ato intencional que causa dor, penas ou sofrimentos físicos ou mentais;
- ✓ é infligida sempre a uma pessoa;
- ✓ tem como objetivo obter informação ou confissão, castigar ou intimidar;
- ✓ o agente ativo da tortura é um funcionário público ou outra pessoa instigada pelo primeiro.

Guaanáira aponta, ainda, que meses de isolamento, com conseqüente privação sensorial, trata-se de tortura de acordo com todas as Convenções e Tratados de Direitos Humanos relacionados com a questão da tortura, sendo responsável por vários danos mentais, muitas vezes irreversíveis:

“Devido às sequelas mentais e psicológicas que a tortura física acarreta e, especificamente, a tortura mental, tem-se percebido ao longo dos anos que fica delineado o objetivo principal da tortura como sendo a quebra da personalidade da pessoa, ou seja, destruir a identidade da pessoa. (...) A tortura em todos os seus aspectos e métodos objetiva efeitos de despersonalização na pessoa. E conseqüentemente uma personalidade desestruturada não tem cura. A dignidade da vítima está definitivamente lesada, a marca da tortura ficará para sempre (...) O aparecimento de quadros depressivos profundos é frequente, com ideias suicidas. Em outros casos aparecem estados de confusão mental, tristeza, angústia, apatia, extrema fragilidade, perda da afetividade, autopunição, irritabilidade, sentimentos de culpa. (...)”¹⁴

¹⁴ Disponível em: http://www.ovp-sp.org/artg_guanaira.htm. Acesso em 25/02/2015

Para Juan E. Méndez, Relator Especial do Conselho de Direitos Humanos sobre tortura e outros tratamentos ou pena cruéis, desumanos ou degradantes, da Assembleia Geral da ONU, o RDD brasileiro pode ser considerado, por vários motivos, uma violação da obrigação internacional do Brasil de abolir em termos absolutos a prática da tortura ou tratamento cruel, desumano e degradante.

Ele alega que a prática do regime de isolamento pode elevar o risco de danos e efeitos psicológicos nocivos, causados pelo isolamento, suficientemente grave para equivaler a tratamento cruel, desumano, e degradante, ou até mesmo tortura, e, portanto, deve ser proibido. Além disso, o uso do regime de isolamento por um longo período de tempo ou por um prazo indeterminado, não pode, sob qualquer circunstância, constituir uma ferramenta legítima nas mãos do Estado:

“Com base nas conclusões de diversas pesquisas científicas, defino como regime de isolamento por longo período de tempo o isolamento que exceda quinze dias. De acordo com estas pesquisas, depois de quinze dias, agravam-se os efeitos nocivos do isolamento para a saúde mental do indivíduo, podendo chegar a níveis irreversíveis. Entre estes efeitos nocivos, podem ser citados distúrbios psicóticos, ansiedade, depressão, raiva, distorções sensoriais, paranóia, e automutilação. Os efeitos nocivos à saúde em decorrência do regime de isolamento se manifestam em pouco tempo, sendo que os riscos à saúde aumentam a cada dia que passa.”¹⁵

O relator especial da ONU aponta que a interação social é componente essencial para a manutenção da saúde psicológica das pessoas em isolamento, em especial, àquelas mantidas nesta condição por um longo período de tempo. A redução de estímulos não é apenas quantitativa, mas também qualitativa e o contato genuíno com outras pessoas é em geral reduzido ao mínimo. O estímulo e contato social esporádicos, raramente são escolhidos livremente, em geral são monótonos e muitas vezes apáticos. Ademais, o isolamento sensorial completo, conjugado com total isolamento social, pode destruir os traços de personalidade e constitui uma forma de tratamento

¹⁵ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/SRTorture/ParecerMendez_sp.pdf. Acesso em 02/03/2015

desumano que **não pode ser justificada por imperativos de segurança ou por qualquer outra razão** (grifo nosso).

“Além disso, as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos prevêem diversos estímulos externos (Artigo 21 sobre exercício e esporte; Artigos 37-39 sobre contato com o mundo exterior; Artigo 40 sobre livros; Artigos 41-42 sobre religião; Artigos 71-76 sobre trabalho; Artigo 77 sobre educação e lazer; e Artigos 79-81 sobre relações sociais e auxílio pós-prisão).”¹⁶

O relator especial da ONU conclui que mesmo no caso de descumprimento de regras e regulamentos do sistema penitenciário, pessoas não devem ser submetidas a medidas de isolamento, uma vez que causam sofrimento que excede o grau necessário para uma pena razoável, além de contrariar o objetivo de reabilitá-las.

Em Presidente Bernardes/SP, por exemplo, os presos submetidos ao RDD utilizam algemas nas movimentações internas e a única ocupação oferecida são 02 (dois) livros de leitura e 01 (um) didático, que podem ser requisitados semanalmente. Percebe-se, portanto, que as imposições decorrentes da submissão ao RDD configuram uma restrição provisória ao exercício dos direitos do preso, elencados no artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP)¹⁷. Neste raciocínio, destacamos a fala de Cecília Coimbra¹⁸:

“Temos vários exemplos recentes, como aquele que institui o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), já aprovado com a reformulação da Lei de Execuções Penais (LEP), e que, com os aplausos da mídia, cria a figura do preso de ‘alto risco’. Tais lógicas voltadas à lei, à ordem, à penalização, ao endurecimento e à repressão não têm sido a solução que muitos esperavam para a ‘insegurança criminal’ em nosso país; ao contrário, só a tem agravado.

¹⁶ Disponível em: http://www.ohchr.org/Documents/Issues/SRTorture/ParecerMendez_sp.pdf. Acesso em 02/03/2015

¹⁷ Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466/10202>. Acesso em 05/11/2013

¹⁸ Psicóloga, professora adjunta da Universidade Federal Fluminense, pós-doutora em Ciência Política pela USP, fundadora e atual vice-presidente do Grupo Tortura Nunca Mais/RJ

Da mesma forma, a adoção do modelo norte-americano de limpeza policial das ruas e do aprisionamento maciço dos pobres, dos inúteis e dos insubmissos à ditadura do mercado desregulamentado só irá agravar os males de que já sofre a sociedade brasileira”.¹⁹

Resta claro, portanto, que a imposição do RDD potencializa os efeitos da prisão, não ressocializa, não garante direitos e traz danos psicológicos e físicos que podem ser irreversíveis às pessoas submetidas a este tipo de regime de sanção disciplinar.

A Psicologia, como Ciência e Profissão, e entidade parceira em diversas ações relacionadas à garantia da defesa dos Direitos Humanos, posiciona-se pelo compromisso social da categoria em relação às proposições alternativas à pena de liberdade, além de fortalecer a luta pela garantia de Direitos Humanos nas instituições em que há privação de liberdade²⁰ e fora delas, com respeito ao atendido, de modo a promover-lhe liberdade, dignidade, igualdade e integridade, apoiando sua prática nos valores que embasam, inclusive, a Declaração Universal dos Direitos Humanos²¹.

O Código de Ética Profissional do(a) Psicólogo(a) (2005) estabelece que em sua atuação:

***I.** O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integridade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos.*

***II.** O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

¹⁹ Disponível em: http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/1/frames/fr_justica_cecilia.aspx. Acesso em: 02/03/2015

²⁰ Conselho Federal de Psicologia - Resolução CFP 012/2011 – Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional

²¹ Conselho Federal de Psicologia – Nota pública do Conselho Federal de Psicologia sobre a Resolução CFP 012/2011

III. O psicólogo atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural.” (Princípios Fundamentais)

“Art. 2º - Ao psicólogo é vedado:

a) Praticar ou ser conivente com quaisquer atos que caracterizem negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.” (Das Responsabilidades do Psicólogo)

O Sistema Prisional é um dos locais de trabalho do(a) psicólogo(a), e conforme o Código de Ética Profissional do(a) Psicólogo(a) e a Psicologia enquanto ciência e profissão, cabe em seu exercício profissional:

- o respeito à pessoa atendida, a promoção à saúde, respeitando a condição peculiar que essa se encontra;
- promover os processos de construção da cidadania;
- compreender os sujeitos em sua totalidade histórica, social, cultural, humana e emocional;
- considerar o sofrimento da pessoa em privação de liberdade, sua subjetividade, propondo projetos interdisciplinares que objetivem o resgate da cidadania e a reintegração social.

Portanto, resta claro que o Regime Disciplinar Diferenciado tem se mostrado totalmente ineficaz, além de reproduzir e perpetuar sofrimento psíquico, afrontando diretamente os Direitos Humanos e os princípios éticos e técnicos da Psicologia como Ciência e Profissão.

São Paulo, Junho de 2015.

Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guanaira Rodrigues. *A Tortura no RDD (Regime Disciplinar Diferenciado)*. Disponível em: http://www.ovp-sp.org/artg_guanaira.htm. Acesso em 25/02/2015.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. *Institui a Lei de Execução Penal*. Brasília.

BRASIL. Lei 9.455, de 07 de abril de 1997. *Define os crimes de tortura e dá outras providências*. Brasília.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003. *Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal*. Brasília.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Falando Sério sobre Prisões, Prevenções e Segurança Pública – Propostas do Conselho Federal de Psicologia para o enfrentamento da crise do sistema prisional*. Brasília: 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo*. Resolução CFP nº 010/2005, de 21 de julho de 2005.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Regulamenta a atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito do sistema prisional*. Resolução CFP nº 012/2011, de 25 de maio de 2011.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA / CENTRO DE REFERÊNCIAS TÉCNICAS EM PSICOLOGIA E POLÍTICAS PÚBLICAS. *Referências Técnicas para a atuação das(os) psicólogas(os) no Sistema Prisional*. Brasília: 2012.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). *Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil*. Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. *Caderno Temático – Psicologia e Preconceito Racial*. São Paulo: V. 1, 2007.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. *Caderno Temático – Profissionais frente a situações de tortura*. São Paulo: V. 2, 2007.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988.

COSATE, Tatiana Moraes. *Regime disciplinar diferenciado (RDD): um mal necessário?* Revista de Direito Público, Londrina, V. 2, N. 2, P. 205-224, Maio/Agosto 2007. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11466/10202>. Acesso em: 05/11/2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ONU, 1948.

FARTH, Jalie Varago. *Aspectos Constitucionais do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)*. Revista Ju

. Acesso em: 05/11/2013.

MONITORAMENTO DE LOCAIS DE DETENÇÃO. Genebra: Associação para a Prevenção da Tortura, fev. 2004.

QUEIROZ, Rodrigo Bragança; ABREU, Renata Soares Machado Guimarães (colab.). *Dos Deveres e dos Direitos*. In: SILVA, Jane Ribeiro (org). *A Execução Penal à Luz do Método APAC*. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO e sua violação constitucional ao art. 5º, III da CF/88. Âmbito Jurídico.com.br. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9240. Acesso em 20/02/2015.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Regime Disciplinar Diferenciado (RDD)*. Disponível em: http://www.memorycmj.com.br/cnep/palestras/nagashi_furukawa.pdf. Acesso em: 05/11/2013.

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. *Regulamenta a inclusão, permanência e exclusão dos presos no Regime Disciplinar Diferenciado*. Resolução SAP 026, de 04 de maio de 2001.